



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI N°  
4.502, DE 2012.**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade nacional das Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º As Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal têm fé pública e validade em todo o território nacional, por período correspondente ao do mandato.

Art. 3º No caso de renúncia, perda do mandato ou investidura em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal, o Deputado Federal ou Senador restituirá a Carteira de Identidade Parlamentar à Mesa da respectiva casa legislativa.

Art. 4º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal definirão, por Resolução, os elementos que deverão constar da Carteira de Identidade Parlamentar e a documentação exigida para sua expedição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente